

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000010015559

INTERESSADO: OUVIDORIA DO SUS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 660/2020 - GAB

EMENTA: APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.653/2020. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA DE COVID-19. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS. ART. 8º - DETERMINAÇÃO APLICÁVEL A ESPAÇOS/VIAS PÚBLICAS. EXCEÇÃO. ART. 6º INCISO I. INGRESSO EM ÁREA COMUM CONDOMÍNIO FECHADO. NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO INTERNA.

1. Trata-se do **Memorando nº 200/2020 OUVIDORIA-SUS** (000012743285), da Ouvidoria Setorial do SUS da SES/GO, que encaminha Solicitação de Informação protocolada no Sistema de Ouvidoria da CGE, para análise e orientação por esta Procuradoria, à luz do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020. O feito veio encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Na referida solicitação um cidadão indaga se "*um condomínio horizontal/associação pode barrar pessoas que não estejam usando máscaras baseado no Decreto*" (000012743451).

3. Pois bem, a consulta se deve a edição de medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas, voltadas a contenção da disseminação do novo *coronavírus* - causador da COVID-19, em um contexto de declaração de emergência em saúde pública no Estado de Goiás, por meio do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

4. Em meio a várias medidas restritivas, o Decreto Estadual nº 9.653/2020, em seu art. 8º, trouxe a determinação que deu origem a consulta formulada, como se segue:

"Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para uso hospitalar."

5. Vê-se então que a utilização obrigatória de máscara, na conjuntura assinalada no Decreto tem natureza de medida sanitária preventiva no combate à disseminação do novo *coronavírus*. O Decreto, ao dispor sobre a fiscalização do cumprimento das medidas¹, prevê que as denúncias deverão ser endereçadas ao Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás ou recebidas por meio do número 190 da Polícia Militar. Faz ainda alusão ao art. 268 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)², que pelo seu conteúdo, poderia em tese desencadear a responsabilização penal nos casos de desobediência às determinações do Decreto.

6. Nesta linha, o Decreto autoriza que se impeça o ingresso de pessoas sem máscaras na situação prevista em seu art. 6º, inciso I³, logo cuida de espaços privados mas abertos ao público, ordinariamente, voltados ao comércio ou prestação de serviços. Naquele regramento proibitivo não se entrevê a situação ora analisada, de modo que passo a responder ao pedido de esclarecimento agora com foco no alcance do art. 8º, considerando o espaço interno dos condomínios fechados.

7. Vejam que o Decreto impõe a utilização de máscaras por todas as pessoas "*quando houver necessidade de sair de casa*". O comando é genérico, de modo que exige delimitação de seu alcance. Por dedução lógica, o sair de casa atina com a ideia de transitar por espaços públicos, vias públicas, parques etc.. De tal sorte, ao considerar a situação dos condomínios fechados, cujo acesso é controlado, temos que a área

comum é também espaço de uso privado, submetido a regras impostas pelo Regimento Interno. Assim, a obrigatoriedade de utilização de máscaras por qualquer pessoa que ingresse na área comum do condomínio, enquanto transita nas vias de circulação, praças e espaços livres é decisão afeta aos condôminos e a Administração do condomínio, na forma de seu Regimento Interno.

8. Matéria orientada, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, bem como às **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "Art. 12 - As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual desrespeito às disposições deste decreto, abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como violação do artigo 268 do Decreto Lei 2.848/40 (Código Penal).

Parágrafo único - Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio do Sistema de Ouvidoria do Estado de Goiás, coordenado pela Controladoria-Geral do Estado, ou mediante o número 190 da Polícia Militar."

2 "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."

3 "Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico - Anexo Único deste Decreto, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 06/05/2020, às 10:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012828354 e o código CRC **E9221DA4**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000010015559



SEI 000012828354